

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.109/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000012448-07
Impugnação: 40.010133373-27
Impugnante: Maria Cristina Aluotto Fraiha
CPF: 649.514.216-15
Proc. S. Passivo: Gabriella Sallit Magalhães/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatada a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de bens e direitos, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre bens e direitos transmitidos, a título de doação, em favor da meeira, ora Autuada.

A doação foi realizada por Isabella Alvotto Fraiha Peres, decorrente da diferença de partilha, referente ao espólio de Elias Fraiha, falecido em 24/02/06.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 24/46, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 390/394.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada alega, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração por apresentar diversas incorreções insanáveis, impossibilitando de verificar com exatidão o ocorrido e os motivos do lançamento, cerceando seu direito de defesa.

Entretanto, não lhe assiste razão.

No Auto de Infração em comento está descrito, com precisão e clareza, o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em foi praticado, foram citados expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstrados os valores do crédito tributário exigido, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

(...)

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda, com detalhes, todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato da Impugnante discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistindo os vícios arguidos, não há que se falar em nulidade, pelo que se afasta a preliminar suscitada.

Do Mérito

Inicialmente, cabe relatar a alegação da Autuada de que o crédito tributário teria sido alcançado pela decadência, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se a contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, a saber:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Em decisão recente o STJ manifestou-se pela aplicabilidade do art. 173, inciso I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 76977/RS, com a seguinte ementa:

AGRG NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.977 – RS (2011/0191109-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMENTA - TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262).

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

No que se refere ao ITCD, o art. 23 da Lei nº 14.941/03 dispõe, em seu parágrafo único, que o prazo de extinção do direito da Fazenda Pública formalizar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Entendimento confirmado por este Conselho em diversos momentos, como o do Acórdão nº 3.656/10/CE, que cita várias outras decisões nesse sentido, além da importante decisão do STJ no AR 2159/SP - Rel. Min. Castro Meira, de 10/09/07, p. 176, que assim pronunciou:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN).

SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.
(...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)
(GRIFOU-SE)

Portanto, tendo a Contribuinte apresentado as informações necessárias e indispensáveis ao lançamento somente em 09/03/07, vide histórico de tramitação do processo (fls. 12), a contagem do prazo decadencial iniciou-se em janeiro de 2008, e não em 2007 como pretende a Impugnante, findando-se em dezembro de 2012.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 10/12/12 e que a Autuada foi intimada em 18/12/12 (fls. 23), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito de promover o lançamento.

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme já relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, incidente sobre bens e direitos transmitidos, a título de doação, em favor da meeira, ora Autuada.

A doação foi realizada por Isabella Alvotto Fraiha Peres, decorrente da diferença de partilha, referente ao espólio de Elias Fraiha, falecido em 24/02/06.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O lançamento fiscal efetivou-se mediante análise da Declaração de Bens e Direitos - DBD e demais documentações anexas ao processo nº 17481.1190.2007.9, referente ao espólio de Elias Fraiha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada insurge-se contra a ocorrência de doação e em face da exigência de multa de revalidação, entendendo que esta não seria aplicável à hipótese do presente PTA, sob o argumento de que ela violaria os princípios do não confisco e da razoabilidade.

Entretanto, razão também não lhe assiste nesses aspectos.

Conforme demonstrado pelo Fisco no Relatório Fiscal de fls. 05/07, o montante era de 1.059.353,34 (um milhão e cinquenta e nove mil e trezentos e cinquenta e três vírgula trinta e quatro) UFEMGs.

Assim, caberia à viúva meeira, ora Autuada, a sua meação, ou seja, 529.676,67 (quinhentos e vinte e nove mil e seiscentos e setenta e seis vírgula sessenta e sete) UFEMGs.

Ocorre que, conforme partilha realizada e como consta da Declaração apresentada ao Fisco, a Autuada recebeu 868.908,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e novecentos e oito) UFEMGs, o que demonstra que recebeu de sua filha uma doação no valor de 339.231,33 (trezentos e trinta e nove mil e duzentos e trinta e um vírgula trinta e três) UFEMGs.

Portanto, correta a exigência do ITCD devido.

Em relação à Multa de Revalidação, é certo que ela está prevista no art. 22 da Lei nº 14.941/03, que dispõe o seguinte:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Ressalte-se que a apreciação da alegação de inconstitucionalidade da exigência fiscal foge à competência deste Conselho, nos termos do art. 110 do RPTA, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

GRR